



REGULAMENTO INTERNO DE PROCEDIMENTOS DA CONCILIAR CÂMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Da Aplicação

1.1 É lícito às Pessoas Físicas e Jurídicas convencionarem de livre e espontânea vontade utilização da Arbitragem em dois momentos: anteriormente ao conflito, com inserção de Cláusula Compromissória específica ao firmarem acordos ou contratos; e pós conflito, por meio de Compromisso Arbitral, elegendo a CONCILIAR – Câmara Sul Brasileira de Mediação e Arbitragem, regularmente inscrita no CNPJ/MF 10.968.453/0001-60, como gestora e administradora do processo arbitral, ficando, ambas as situações, vinculadas ao presente Regulamento, seus anexos e normas internas da CONCILIAR.

1.2 Eventual alteração do presente Regulamento decorrerá de acordo expresso das partes, e será aplicado ao caso em concreto, não podendo sob hipótese alguma entrar em conflito com os princípios e garantias norteadoras do ordenamento jurídico, da Constituição da República Federativa do Brasil, sempre visando a efetividade do procedimento, respeitado o devido processo legal.

1.3 A CONCILIAR ao gerenciar os procedimentos que lhe são encaminhados, administra e vela pelo correto desenvolvimento destes, desde a emissão/realização de atos administrativos, indicando e/ou nomeando árbitros, peritos e demais profissionais necessários ao andamento e resolução do feito, e demais atos necessários ao válido desenvolvimento procedimental, atendendo sempre, aos parâmetros da Lei da Arbitragem Nº 9.307/96 e deste Regulamento.

1.4 A CONCILIAR promoverá a administração de procedimentos em sua sede ou em qualquer local do território nacional ou internacional, ainda que temporariamente, em razão do litígio que lhe for submetido especificamente.

Parágrafo Único – Quando não disposto de outra forma, em convenção de arbitragem, fica determinada a sede da Conciliar, na Terceira Avenida, nº 601, sala 203, Centro, Balneário Camboriú, SC, telefones 47 3367.9648 ou em plantão pelo celular 47 99952 6937 ou 47 99910 8341, endereço eletrônico conciliarbc@gmail.com., para o desenvolvimento do procedimento e apresentação da Sentença Arbitral.

1.5 Os regulamentos, informativos e códigos de ética da CONCILIAR estão disponibilizados no site <http://www.conciliarsul.com.br>.

1.6 A CONCILIAR, por sua função exclusivamente administrativa, não poderá ser responsabilizada civil ou criminalmente, por ato ou omissão de qualquer parte ou árbitros, peritos e outros profissionais, estes decorrente da arbitragem, conduzida sob o presente Regulamento, exceto se comprovado dolo ou má-fé de sua parte, mediante sentença judicial transitada em julgado.

2. Definições

2.1 Para efeito de entendimento deste Regulamento cabe esclarecer alguns termos:

1. Árbitro – julgador singular.
2. Tribunal Arbitral – corpo de árbitros nomeados sempre em número ímpar.
3. Mediador – terceiro imparcial, intermediário entre duas partes distintas, incentivando-as a identificar e compreender o conflito, encorajando-as e auxiliando à resolução do conflito

CP



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

4. Conciliador/Negociador – terceiro imparcial, facilitador de comunicação que interage com ferramentas dinâmicas para pacificação, estimulando as partes a buscarem alternativas adequadas para solução do conflito
5. Demandante – polo ativo – quem solicita o procedimento arbitral, autor do procedimento.
6. Demandado – polo passivo – aquele que é chamado ao procedimento, parte adversa/em conflito com o Demandante.
7. Compromitente - quem se obriga por compromisso a se submeter à arbitragem.
8. Demanda – processo, conflito, controvérsia, litígio.
9. Lugar da Arbitragem – o local onde se desenvolve o procedimento arbitral.
10. Petição/Manifestação Inicial: Manifestação inicial das partes, onde expõe-se os motivos/fatos, fundamentos e pedidos pretendidos por via do procedimento.
11. PROMEAR – Protocolo inicial, requerendo a instauração de procedimento junto à CONCILIAR.
12. Casa/Entidade –refere-se CONCILIAR Câmara Sul Brasileira de Mediação e Arbitragem.
13. CC – Código Civil
14. CF – Constituição Federal
15. TA – Termo de Arbitragem
16. CDC – Código de Defesa do Consumidor
17. CA – Compromisso Arbitral – modalidade de convenção arbitral pós conflito.
18. CC – Cláusula Compromissória – modalidade de convenção arbitral pré-estabelecida
19. SA – Sentença Arbitral – termo/decisão final do procedimento arbitral, instrumento pelo qual o árbitro ou tribunal entrega sua prestação jurisdicional, constitui título executivo judicial
20. Meios de comunicação oficiais: endereços de e-mail, número de telefone, incluso whatsapp, correspondência física que servem como meios oficiais de comunicação relativo ao processo.
21. Honorários - remuneração devida ao profissional atuante no procedimento, seja ele Arbitragem, Conciliação, mediação ou Negociação.

3. Das Providências Preliminares

3.1 Aquele que desejar, e que a lei permitir, dirimir demandas, conflitos, controvérsias e/ou litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, decorrentes de contrato ou instrumento apartado, que contenha Cláusula Compromissória, prevendo a competência da CONCILIAR, ou queira fazer por Compromisso Arbitral, deve solicitar o devido processo arbitral, de preferência via Protocolo ou Petição Inicial, por escrito ou via comunicação eletrônica, também pelo site www.conciliarsul.com.br, devendo obrigatoriamente conter: o tipo de procedimento a ser adotado, qualificação das partes tão completa quanto possível: nome, CPF, RG, nacionalidade, estado civil, escolaridade, profissão, data de nascimento, endereço completo, telefone, e-mail e outras formas possíveis de contato, devendo explicitar o objeto da controvérsia, o valor financeiro real ou estimado, apresentando cópia dos documentos relacionados ao litígio em vias suficientes para arquivo e encaminhamento.

Parágrafo Único – Quando qualquer das partes for Pessoa Jurídica, requer-se além do nome, o tipo de atividade e o cartão do CNPJ, cópias do contrato social com últimas alterações ou certidão atualizada da Junta Comercial.

3.2 A parte que protocolar o pedido e respectiva documentação, deverá anexar o comprovante de recolhimento de Taxa de Registro, consoante Tabela de Custas e Honorários vigentes.

Parágrafo Único – A taxa de Registro não é reembolsável.

Cps



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

3.3 Os compromitentes delegam à CONCILIAR autonomia para gerenciar/administrar o procedimento arbitral; recomendando-se que não haja mais tratativas entre as partes (diretamente entre elas), sem a presença do conciliador ou árbitro.

Parágrafo Único – Ficam advertidas as partes que, após iniciada a tramitação dos procedimentos, são devidas as despesas administrativas e honorários arbitrais e ainda, honorários periciais o caso da diligência já realizada, relativas ao procedimento, independente de acordos diretos entre as Partes, entendendo-se que após iniciado o mesmo, está automaticamente facilitado o relacionamento entre as partes.

3.4 A partir do pedido, a Câmara procederá convites, notificações e convocações às partes, pelos meios de comunicação oficiais.

3.5 A CONCILIAR disponibilizará a relação de Profissionais e convidados especiais, estes últimos se necessário, com experiência e habilitação em diversas áreas, visando facilitar a indicação e/ou nomeação de árbitros e demais profissionais.

Parágrafo Único – Na primeira audiência, será solicitado às partes que indiquem o árbitro de sua confiança ou a anuência na escolha do profissional quando feita pela CONCILIAR.

3.6 Se houver contrariedade/impedimento com relação à nomeação do árbitro, justificada pela Lei da Arbitragem, deverá ser imediatamente manifestada.

Parágrafo Primeiro – Cumprindo a missão de dar segurança as partes, nesses casos a CONCILIAR sugere instituir tribunal arbitral, possibilitando a indicação de profissionais fora da lista interna.

Parágrafo Segundo: No caso de indicação/nomeação de profissional que não seja integrante do quadro de profissionais da CONCILIAR, o mesmo, deverá prestar juramento e submissão ao presente Regulamento, Código de Ética e demais disposições normativas internas da Câmara.

3.7 Se as partes deixarem de indicar ou nomear árbitros (as) em Audiência, e existindo Convenção de Arbitragem, determinando a competência da CONCILIAR, essa fará tal indicação e nomeação; oportunizando, nos parâmetros da Lei da Arbitragem a aceitação ou não, dentro do prazo e demais diretrizes, conforme item 5 deste Regulamento.

3.8 Quando para o procedimento arbitral for designado um Tribunal Arbitral a escolha do seu Presidente se dará por maioria simples.

Parágrafo Único – Não havendo consenso dá-se preferência ao mais velho, seguido do mais experiente.

3.9 Compõem a fase preliminar: a oitiva das partes, das testemunhas, dos peritos em caso de necessidade, afirmações, alegações, apresentação de provas, documentos e demais informações referentes ao objeto/matéria da arbitragem.

3.10 Segundo o Artigo 8º da Lei da Arbitragem a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Compete ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

3.11 A CONCILIAR dará ciência às partes de todos os atos do procedimento, pelos meios de comunicação oficiais dispostos neste Regulamento e indicados no Compromisso Arbitral, atendendo aos parâmetros de ética, imparcialidade, definidos no presente.

4. Da Convenção de Arbitragem

4.1 Inexistindo convenção de arbitragem as partes deverão firmar Compromisso Arbitral, observando as disposições do presente regulamento e da legislação aplicável, contendo:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

- I – nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houverem;
 - II – a matéria/objeto da arbitragem;
 - III – valor real ou estimado do litígio;
 - IV – a responsabilidade pelo recolhimento das despesas processuais;
 - V – a autorização para que o árbitro ou o tribunal julguem por equidade e/ou lei; ou se necessário por usos e costumes, ou ainda regras internacionais de comércio;
 - VI – o lugar onde se desenvolverá o referido processo arbitral e será proferida a Sentença.
- 4.2** Se já existir Convenção da Arbitragem, na qualidade de Cláusula Compromissória, em qualquer de suas modalidades, excetuada a cláusula vazia, a ausência da parte ou de assinatura de qualquer delas, desde que comprovada a válida notificação da mesma para participar do procedimento, não impedirá o regular processamento da arbitragem, inclusive com os efeitos da revelia, tampouco que a sentença arbitral seja proferida após a devida instrução processual.
- 4.3** Mesmo existindo Cláusula Compromissória válida, na audiência inaugural, sempre que possível, será confeccionado, em conjunto com as partes, um Compromisso Arbitral, visando a melhor regulamentação e adequação do procedimento às partes e ao litígio posto à julgamento.

5. Dos Profissionais

5.1 Qualquer pessoa indicada como árbitro ou juiz arbitral deverá firmar Termo de Independência no qual constará se for o caso, referência a qualquer circunstância que possa ser considerada como suscetível de comprometer-lhe a independência e, ocorrendo tal menção, dela serão cientificadas as partes para fins do disposto nos termos deste Regulamento.

5.2 A CONCILIAR reúne um quadro de profissionais especializados e qualificados em diferentes áreas, comprometidos com a ética e a célere solução de conflitos que lhe forem submetidos, dentro dos princípios da boa-fé, independência, imparcialidade, competência, diligência e discrição.

5.3 Os processos poderão ser conduzidos por árbitro único ou, se necessário, por tribunal arbitral, sempre em número IMPAR.

5.4 Os profissionais inicialmente indicados estarão relacionados na Lista de Profissionais ou convidados especiais da CONCILIAR, sem vínculos empregatícios destes com a entidade, para todos os fins de direito, são as partes os contratantes do serviços de arbitragem, perícia e gerência/administração dos procedimentos.

Parágrafo Primeiro – Se houver manifestação das partes em indicar outros profissionais que dela não façam parte, estes deverão obter aprovação da maioria da Diretoria da CONCILIAR, devendo se submeter ao Regulamento e Código de Ética da CONCILIAR, sem prejuízo do disposto no “parágrafo segundo do item 3.6”.

Parágrafo Segundo – Se, dentro do prazo acordado, não houver indicação positiva e consensual o processo terá sequência com indicação feita pela CONCILIAR.

5.5 Se o profissional designado pelas partes não fizer parte da Lista de Profissionais da CONCILIAR e não possuir conhecimento administrativo da organização interna da CONCILIAR, ou ainda, comprovada aptidão técnica para presidir o procedimento arbitral, deverá contar com um assessor administrativo indicado pela CONCILIAR, para acompanhá-lo e assessorá-lo, com seu custo adicional, coberto pela parte que requereu tal nomeação.

Parágrafo Primeiro – É vedada a interferência do assessor na decisão arbitral, sendo este, sobretudo comprometido com o sigilo.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

Parágrafo Segundo – Os honorários dos profissionais excedentes deverão ser previamente acordados em documento apartado e de responsabilidade dos envolvidos.

5.6 Todos os profissionais envolvidos ficam obrigados a obedecer ao presente Regulamento, seus anexos, normas de funcionamento e respectivo Código de Ética Profissional regido pela CONCILIAR.

5.7 O profissional nomeado deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante todo o Processo.

5.8 O assessor, antes de aceitar a função, declarará de sua independência e ética, revelando quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas e/ou nulidade de ação, responsabilizando-se por qualquer prejuízo advindo de sua negligência ou omissão.

5.9 Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

I. For parte no conflito;

II. Tenha participado do conflito, controvérsia e ou litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito e ou em litígio relacionado, no prazo inferior a 2 (dois) anos;

III. For cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;

IV. Participe ou tenha participado de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no conflito, controvérsia e ou litígio ou participe de seu capital;

V. For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou de seus procuradores;

VI. For de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes, ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio.

Parágrafo único – Pode ainda, ser Árbitro, aquele que, independe de prazo, tenha participado do julgamento de procedimento anterior com qualquer das partes comprometentes, ressalvado caso no qual, conforme “5.1” tal informação seja expostas as partes, no ato da aceitação da incumbência, e as mesmas, aceitem sua indicação/nomeação.

5.10 Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior compete ao Profissional escolhido, recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever, não sendo, inicialmente, obrigado a revelar o motivo de recusa ou renúncia.

Parágrafo Único – A não obrigação de exposição do motivo da renúncia, não tem efeitos, no caso, de a Direção, ou ainda, Qualquer das Comissões da CONCILIAR, requisitarem maiores esclarecimentos.

5.11 Desejando recusar o árbitro, a parte deverá informar tal fato e as razões, em primeira oportunidade de manifestação nos autos, seja em audiência, para que estas possam ser lavradas a termo, sendo por ele assinado, ou por meio de petição específica de Termo de Recusa de Árbitro, na secretaria da Câmara Arbitral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes à data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram motivo à recusa, ou à contar do ato de nomeação/indicação.

Parágrafo Único – Não ocorrendo consenso acerca de renúncia do árbitro, seja por ele próprio ou pelas partes, o presidente do Tribunal Arbitral decidirá a questão.

5.12 Se, no curso do processo sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos profissionais, haverá substituição por outro profissional de capacitação compatível como caso, ou semelhante ao Árbitro substituído.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

5.13 Não havendo menção prévia sobre a existência de substituto ou na hipótese deste não poder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá a CONCILIAR proceder à nova indicação, na mesma forma praticada anteriormente, sem prejuízos ao que consta no item 5.12.

5.14 Se a parte contrária fizer objeção à recusa ou o profissional recusado não se afastar, a CONCILIAR tomará decisão definitiva sobre a questão, através de sua Diretoria, sendo dispensada fundamentação.

6. Das Partes e seus Procuradores

6.1 As partes podem ser assistidas ou representadas por procurador que deverá ser constituído por instrumento procuratório com poderes específicos para o foro da Arbitragem.

6.2 Exceto por manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações deverão ser efetuadas ao procurador ou preposto nomeado, que informará à CONCILIAR, o endereço, inclusive eletrônico (e-mail e whatsapp) para tal finalidade, fazendo juntada ao processo, na primeira oportunidade de manifestação.

6.3 Ocorrendo alteração do endereço para envio das comunicações, sem prévia comunicação no processo, será considerada validade e efetiva a comunicação enviada ao endereço de e-mail informado originalmente.

6.4 Os profissionais que forem constituídos como procuradores gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles asseguradas por lei e ao Estatuto de Classe e Código de Ética, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância a estas, e ainda ao Regulamento e seus anexos, ao Código de Ética da CONCILIAR e demais normas funcionais da mesma.

6.5 Os Advogados com capacidade postulatória gozarão das faculdades e prerrogativas a eles asseguradas pela legislação e Estatuto da OAB, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

Parágrafo Único – ressalvada situações de incompatibilidade entre as prerrogativas e o Instituto da Arbitragem, o presente Regulamento Interno e ainda, a Convenção Arbitral, especialmente, no que diz respeito a publicidade dos atos, carga de procedimento e demais situações, sem que este rol tenha caráter taxativo.

7. Das Comunicações, Prazos e Entrega de Documentos.

7.1 Salvo disposição contrária, as notificações, declarações e comunicações se darão inicialmente por e-mail e/ou whatsapp, estes informados no Compromisso Arbitral ou em termo próprio. Se necessário por correio (carta registrada / mãos próprias), via notarial ou entrega rápida (courier), endereçadas à parte ou ao seu procurador.

7.2 Os prazos fixados neste regulamento fluirão no primeiro dia útil subsequente ao envio da comunicação, e incluirão o dia do vencimento.

Parágrafo Único – Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em feriado ou em data em que não haja expediente no local da sede da arbitragem ou na sede da CONCILIAR.

7.3 Todo e qualquer documento endereçado ao Árbitro ou Tribunal Arbitral deverá ser protocolado na secretaria da CONCILIAR ou por e-mail, com comprovante de recebimento.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

8. Do Lugar da Arbitragem

8.1 Na falta de acordo ou menção pelas partes sobre o lugar da arbitragem, fica determinado que tanto para o desenvolvimento do processo arbitral, como a entrega da sentença, será a sede da CONCILIAR – Câmara Sul Brasileira de Mediação e Arbitragem.

Parágrafo Único – É de responsabilidade das partes retirarem a sentença arbitral na Câmara, se impossibilitados, devem informar o fato e solicitar o envio, correndo por suas expensas os custos do envio.

8.2 Para realização dos atos dos procedimentos, tanto de conciliação, mediação, arbitragem ou simples negociação, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se-ão sempre na sede da CONCILIAR.

9. Do Idioma

9.1 O idioma oficial a ser utilizado é o Português, devendo, caso o Árbitro eleito não tenha domínio do idioma do instrumento posto à julgamento, ser contrato especialista em tradução juramentada.

Parágrafo Único – É possível, no entanto, em se verificando a necessidade/cabimento, haver acordo entre as partes, no sentido de escolha de idioma diverso no Português – Br, para o processamento do feito, em especial visando o idioma em que foi redigido o contrato e a origem ou idioma das partes.

9.2 O Presidente do Procedimento e ou a Diretoria Executiva da CONCILIAR poderá determinar que qualquer documento seja traduzido para o Português ou para o idioma escolhido para o procedimento, se assim se fizer necessário.

Parágrafo Primeiro - É indispensável a tradução juramentada para os fins dos procedimentos designados neste regulamento, salvo se expressamente convencionado de forma diversa pelas partes.

Parágrafo Segundo – Fica determinado que gasto excedente com a contratação de tradutor ficará a cargo das partes, bem como o recolhimento das despesas com árbitros estrangeiros, em caso de necessidade.

10. Do Procedimento Arbitral

10.1 Já explanada a lei, disponibilizado Regulamento interno, elucidada a alternativa de que as partes se façam apresentadas por seus legítimos representantes/advogados, considerar-se-á instituída a arbitragem quando assinado o Compromisso Arbitral, for aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos se forem vários.

10.2 No primeiro encontro o Árbitro ou o Presidente do Tribunal Arbitral, tentará promover a conciliação entre as partes, podendo já caracterizar-se como Audiência de Tentativa de Conciliação (ATC), inclusive podendo as partes delimitar a matéria do litígio, fixando o Incontroverso, e revisar o valor da causa. O início de contagem do prazo previsto pela Lei nº 9367/1996 de 180 (cento e oitenta dias), ocorre a partir da data em que o Árbitro aceitar a sua nomeação.

Parágrafo único. Se convencionado entre as partes, poderá ocorrer a suspensão da arbitragem por prazo determinado, ou mediante condição, mesmo que anterior à nomeação do Árbitro, com data designada para realização de nova audiência, para a qual as partes já ficam científicas quando da homologação do pacto.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

10.3 Se houver acordo quanto ao litígio, o árbitro ou Tribunal Arbitral, a pedido das partes, determinará o encerramento do processo, com homologação do acordo por sentença arbitral.

10.4 Se posterior a assinatura do termo de arbitragem, notificadas as partes, a Audiência de Tentativa de Conciliação (ATC) não se realizar, por razão injustificada, o Árbitro ou Tribunal Arbitral, indicado e não impugnado pelas partes, será considerado como aceito e a arbitragem será considerada como instituída.

10.5 Até a elaboração do Termo de Arbitragem (TA), as partes poderão aditar suas respectivas peças, inclusive fazer novos pedidos e pretensões.

Parágrafo único – Definido o TRIBUNAL ARBITRAL, as partes somente poderão se manifestar/aditar sobre os pedidos e pretensões lá definidos.

10.6 O processo arbitral deverá ser finalizado, com sentença arbitral, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo manifestação contrária ou solicitação para ampliação do prazo, expressa nos autos e em comum acordo.

11. Alegações Escritas e Provas

11.1 Frustrada a conciliação na Reunião Inicial, o Tribunal Arbitral determinará prazo para que apresentem suas alegações, juntem documentos e especifiquem as provas que pretendam produzir.

11.2 A CONCILIAR disponibilizará cópias respectivas ao (s) Árbitro (s), nos 05 (cinco) dias subsequentes ao recebimento das alegações ou qualquer outra manifestação da parte. No mesmo prazo, será disponibilizado às partes, quando poderão tomar ciência dos termos das alegações da parte “adversa”.

Parágrafo Único – O processo estará à disposição das partes para conferência na sede da CONCILIAR, não sendo permitido no entanto sua retirada para qualquer fim, devendo a parte interessada em receber cópia/digitalização integral dos autos, formular requerimento dirigido à secretaria, que, analisará a possibilidade e, mediante o recolhimento dos custos, nos termos da tabela de Custas, encaminhar digitalização integral dos autos do procedimento.

11.3 Após recebimento das manifestações das partes, o Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, Audiência de Saneamento/Instrução e produção de provas.

11.4 As partes poderão apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento do Tribunal Arbitral, ressalvados casos em que o Árbitro/Tribunal Arbitral, julgar desnecessária ou protelatória a produção da prova requerida.

11.5 Em qualquer fase do procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar a qualquer das partes a produção das provas necessárias ou apropriadas, consoante o direito aplicável.

11.6 Se uma parte devidamente convocada a produzir prova, ou tomar qualquer outra providência, não o fizer no prazo estabelecido pelo Tribunal Arbitral, sem apresentar justificativa, sofrerá a decisão com base apenas nas provas que foram apresentadas, além da possível pena por descumprimento imposta pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral, no próprio documento que determina a providência a ser tomada.

12. Audiência de Instrução e Julgamento

12.1 Caso entenda necessária a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, o Árbitro/Tribunal Arbitral convocará as partes, acerca da respectiva data, local e hora.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

12.2 Instaladas a audiência, antes de produzir as provas requeridas pelas partes pertinentes ao momento, serão convidadas as mesmas a produzirem as provas orais, em depoimento pessoal das partes e testemunhas.

12.3 As audiências acontecerão ainda que qualquer das partes regularmente intimada não compareça e não se justifique com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

12.4 O presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência; se solicitado pela parte presente poderá ser designada nova data para sua realização ou prosseguimento.

12.5 Considerando a Lei 9.307/96 e a existência de cláusula compromissória, a Arbitragem terá seguimento, mesmo mediante ausência de uma parte ou comparecendo ocorrer sua recusa em firmar o Compromisso Arbitral. Poderá o Árbitro ou o Tribunal Arbitral, então redigir o Termo Substitutivo de Compromisso Arbitral, com os requisitos dos artigos 10 e 11 da Lei de Arbitragem.

13. Testemunhas

13.1 Cada uma das partes comunicará ao Tribunal Arbitral os nomes e endereços das testemunhas que desejarem arrolar, responsabilizando-se por seu comparecimento, devendo informar ainda o tema e o idioma do depoimento.

13.2 O depoimento das partes e testemunhas será realizado de forma separada e sucessiva, durante a audiência de instrução.

13.3 A parte poderá desistir da oitiva de testemunha ausente ou meramente abonatória.

13.4 Se houver a necessidade da presença de intérpretes e/ou tradutores à audiência de instrução, a CONCILIAR deverá ser comunicada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único – O responsável pela solicitação deverá recolher, antecipadamente, o montante de seu custo estimado mediante depósito em conta da CONCILIAR.

13.5 Se qualquer testemunha, devidamente convocada, recusar-se a comparecer à audiência, ou comparecendo escusar-se, sem motivo legal, a depor, poderá o Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes, ou de ofício, requerer à autoridade judiciária, a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa ou renitente.

13.6 Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, levará o Tribunal Arbitral em consideração, o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua decisão.

14. Diligências

14.1 É facultado ao Tribunal Arbitral determinar a realização de diligências, fora da sede de arbitragem, desde que comunicado as partes sobre data, hora e local, facultando-lhes o acompanhamento.

14.2 Realizada a diligência, o Tribunal Arbitral fará lavrar termo, que conterá o relato das ocorrências e as conclusões do Tribunal Arbitral, com comunicação às partes, que poderão sobre ela se manifestar.

15. Prova Pericial

15.1 A critério do Tribunal Arbitral será admitida a realização de prova pericial, se imprescindível para ao deslinde do feito, desde que não possa ser elucidada pelos documentos já produzidos no procedimento.



Parágrafo Único – A prova pericial poderá ser requerida pela parte que a desejar, pelas partes em consenso, ou, ainda, determinadas pelo Tribunal Arbitral.

15.2 Deferida à realização da perícia, o Tribunal Arbitral determinará à (s) parte (s) que deposite (m) o valor dos honorários periciais, apresentando os quesitos que considerar necessários e facultará às partes a apresentação dos seus.

15.3 Apresentado o laudo pericial, os assistentes técnicos tecerão suas respectivas manifestações, acordando prazo conforme a complexidade da matéria em discussão.

15.4 Apresentadas às manifestações dos assistentes técnicos sobre o laudo pericial o perito terá prazo à ser definido pelo Árbitro/Tribunal Arbitral, levando em consideração o volume de trabalho, para apresentar suas considerações.

15.5 Aplicam-se aos peritos, testemunhas e assistentes técnicos as mesmas causas de impedimento e de suspeição previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, aplicando-se a estes os compromissos de respeito às normas éticas e profissionais correspondentes às suas respectivas especialidades assim como a este Regulamento.

16. Medidas Coercitivas e Cautelares

16.1 O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares que julguem necessárias e possíveis para assegurar o objeto do litígio, inclusive requerer medidas coercitivas junto à autoridade judicial competente, para proteção ou conservação de bens e documentos.

Parágrafo Único – Se ainda não instalado o Tribunal Arbitral, a parte interessada poderá requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata a CONCILIAR. Referida providência não será considerada incompatível com a convenção de arbitragem, nem caracterizará renúncia à sua eleição.

16.2 O Tribunal Arbitral poderá, caso julgue necessário, exigir a apresentação, pela parte compromitente, de garantia ou caução para assegurar o custo das medidas cautelares solicitadas.

17. Alegações Finais

17.1 Encerrada a instrução, as partes disporão de prazo comum acordado entre elas ou determinado pelo Tribunal Arbitral/Árbitro, para apresentação de suas alegações finais, que poderão ser orais ou por memoriais a critério do árbitro ou tribunal e considerando a complexidade das provas a serem analisadas.

18. Sentença Arbitral

18.1 O TRIBUNAL ARBITRAL proferirá a sentença no prazo máximo de 180 (cento oitenta dias) dias, contados da data da aceitação do encargo pelos Árbitros, se outro prazo não restar convencionado entre as partes, podendo este prazo ser dilatado desde que com a anuência das partes.

18.2 Quando a sentença arbitral for promovida por TRIBUNAL ARBITRAL COMPOSTO deverá ser assinada por todos os árbitros, ressalvado o disposto no artigo 26 da lei 9.307/1996.

Parágrafo Único – A assinatura do presidente do Tribunal Arbitral confere-lhe validade e eficácia.

18.3 A sentença arbitral conterá necessariamente:

- I. O relatório do caso, com os nomes das partes e um resumo do objeto da arbitragem, bem como as pretensões e pedidos;
- II. Fundamentos da decisão, sob as quais serão analisadas as questões de fato e de direito;
- III. O dispositivo sob o qual o Tribunal Arbitral/Árbitro resolverá as questões que lhe foram



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso e;
IV. A data e lugar em que foi proferida.

V. A fixação das custas e despesas com a arbitragem, os honorários dos árbitros e perito, bem como a responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas e, se for o caso, das despesas incorridas pelas partes para a sua defesa na arbitragem.

Parágrafo Único – Os Valores serão extraídos de conformidade com o contido na Tabela de Custas e Honorários da CONCILIAR, ou, serão avaliados pela Secretaria da CONCILIAR conforme as peculiaridades do procedimento arbitral.

19. Despesas Processuais.

19.1 Relativo às custas processuais, quais sejam, custos administrativos e honorários arbitrais/periciais, conforme o valor da causa, a entidade poderá fixar para mais ou menos que o estabelecido em tabela, considerando-se a qualificação do (s) Árbitro (s) e/ou complexidade do conflito submetido ao procedimento.

19.2 Se à causa não for dado o seu valor, ou mesmo seja indeterminado, caberá a entidade proceder à fixação dos custos administrativos e honorários arbitrais.

19.3 O pagamento das despesas processuais, salvo acordo entre as partes de forma diversa, será dividido e efetuado pelas partes, de forma igualitária, conforme Tabela Referencial de Custas para Registro e outra para Custos Administrativos e Honorários Arbitrais.

19.4 Constituem custas da arbitragem:

I – a taxa inicial de registro

II- a taxa de administração para procedimento arbitral;

III – os honorários dos árbitros;

IV – os honorários do advogado dativo, quando houver, questão que será convencionada no acordo entre as partes;

V – as despesas extraordinárias decorrentes da necessidade que visem o bem desenvolver do procedimento arbitral, tais como: despesas com viagem, variante modalidade de comunicação e outros.

VI – os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral ou pelas partes;

19.5 Ao protocolar o Pedido de Instauração de Procedimento ou PROMEAR, o REQUERENTE deverá efetuar o recolhimento da Taxa de registro, extraída da Tabela de Custas Anexo I, fazendo frente às despesas para o início dos procedimentos arbitrais.

Parágrafo Único – O valor não estará sujeito a reembolso, salvo acordo em sentido diverso entre a parte e a Câmara.

19.6 Instituída a arbitragem, o Árbitro/Tribunal Arbitral fará cumprir o recolhimento da taxa de administração e honorários arbitrais, junto à Secretaria da CONCILIAR, conforme Tabela de Custas Anexo I.

19.7 Constando a Cláusula Compromissória a cota inicial de taxa de registro referente ao Requerente, deverá este comprovar o pagamento para dar início ao procedimento.

19.8 Despesas adicionais não previstas (notificações extras, diligências, perícias e etc.), serão calculadas e acrescentadas aos custos de arbitragem no curso do procedimento e antes da prolação da sentença arbitral.



Parágrafo Único – O árbitro poderá reduzir seus honorários, porém, não terá autonomia na redução das despesas/custas para o procedimento/processo arbitral.

19.9 No caso de não pagamento da taxa de administração e ou dos honorários do (s) árbitro (s), inclusive periciais, por qualquer das partes, no tempo e valores fixados, caberá à parte interessada, recolher junto a Secretaria o respectivo valor para que se possa dar continuidade ao procedimento, procedendo ao acerto do rateio ao final do processo arbitral, permitida inclusive a compensação com valores de possível Condenação final.

19.10 Todas as despesas que incidirem durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, de forma igualitária, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

19.11 A responsabilidade pelo pagamento da taxa de administração, dos honorários do (s) árbitro (s) e das demais despesas processuais, seguirá o contido na Convenção de Arbitragem.

19.12 Não será cobrado dos compromitentes qualquer valor adicional no caso do árbitro ser solicitado a corrigir erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

19.13 As Tabelas Referenciais, elaboradas pela CONCILIAR, tanto de Custas e Honorários, serão revistas periodicamente, respeitando os procedimentos/processos já iniciados com o previsto na tabela então vigente.

19.14 Antes de enviar a sentença arbitral, a CONCILIAR apresentará às partes um demonstrativo das despesas e honorários, para que sejam efetuados os eventuais depósitos remanescentes.

Parágrafo Primeiro – Existindo crédito em favor das partes, a CONCILIAR providenciará o respectivo reembolso.

Parágrafo Segundo – A CONCILIAR poderá reter a sentença arbitral até que o demonstrativo apresentado conforme “caput” seja totalmente depositado. O não pagamento ensejará a não remessa da sentença arbitral e o arquivamento do respectivo procedimento arbitral, ressalvado o contido no item “19.9”.

19.15 Ocorrendo inadimplência de acordo entabulado pelas partes e devidamente homologado pelo Juízo Arbitral, caso as partes acabem por firmar novo compromisso Arbitral, ou derem início a um novo procedimento, incidirão novamente despesas e honorários processuais que deverão ser suportadas pelos compromitentes.

19.16 Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo custas da arbitragem serão analisados e definidos pela administração da CONCILIAR.

20. Disposições Finais.

20.1 Subordinado ao sigilo, o árbitro, assim como qualquer colaborador da CONCILIAR que por ventura venha a ter acesso às informações, zelará pela guarda das informações confidenciais privilegiadas, não revelando a terceiros os fatos apurados, propostas cogitadas e outros esclarecimentos obtidos no procedimento.

20.2 O árbitro deverá empenhar esforços para a conciliação das partes sempre que considerar pertinente, dispensar formalidades que não impliquem em ilegalidade do ato e adotar o que entender conveniente à celeridade dos ritos procedimentais, assegurados os princípios de isonomia e ampla defesa das partes.

20.3 Excetuada a existência comprovada de dolo, culpa ou má-fé, não será o árbitro responsabilizado por ações ou omissões na condução do procedimento/processo arbitral.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

20.4 O critério majoritário será também observado quanto às decisões interlocutórias que tocarem ao Tribunal Arbitral, inclusive quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento.

20.5 Se houver embargos de declaração da parte divergindo dos cálculos, se necessários para dirimi-lo, o árbitro que tenha prolatado a sentença nomeará perito credenciado na CONCILIAR, recaindo os honorários periciais sobre a parte sucumbente à divergência.

20.6 Suspendem-se todos os prazos ordinários ou extraordinários, de todos os procedimentos, no interregno temporal que se compreende como recesso de final de ano, que ocorre entre os dias 20 (vinte) do mês de dezembro ao dia 20 (vinte) do mês de janeiro do ano subsequente, independente de comunicação às partes.

20.7 Em situações especiais, e de forma expressa, visando assegurar o resultado útil final do Procedimento, podem as partes, acordar com a CONCILIAR e o profissional envolvido no procedimento, seja ele de Arbitragem, Conciliação, Mediação ou Negociação, afastar a aplicabilidade do item 20.6, no sentido de não suspender os prazos no recesso de final de ano, e continuar a praticar atos no procedimentos.

20.8 A CONCILIAR, pode, por meio de Portaria emitida pela Diretoria e disponibilizada no sitio da Câmara e encaminhada às partes dos procedimentos em aberto, suspender as atividades externas e atendimentos, por prazo determinado, nunca superior a 05 (cinco) dias úteis, suspendendo-se por este prazo também os procedimentos que estejam em trâmite.

21. Do Encerramento da Arbitragem.

21.1 Considera-se encerrada a arbitragem quando for proferida a sentença arbitral. Parágrafo Único – Considera-se igualmente encerrada a arbitragem:

I - Se o COMPROMITENTE desistir de seu pedido, desde que o OUTRO COMPROMITENTE não se oponha;

II - Ocorrendo concordância de ambos os compromitentes pelo encerramento do processo, poderão requerer que seja declarado tal fato mediante sentença arbitral;

III - Nos casos previstos em lei.

21.2 Encerrada a arbitragem, Árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral, disponibilizará às partes, na secretaria da CONCILIAR, cópia da sentença ou da ordem de encerramento, ou por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento quando não forem os meio oficiais de comunicação determinados pelas partes.

21.3 Obrigam-se as partes a acatar a sentença arbitral, da qual não caberá recurso, com exceção de pedido de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da Sentença para que o Tribunal Arbitral corrija erro material, esclareça obscuridade ou contradição eventualmente nela contida ou se pronuncie sobre ponto omissos a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo Único: O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos em 10 (dez) dias a contar do inequívoco recebimento dos mesmos.

21.4 A parte que pretender desentranhar documentos dos autos do procedimento arbitral poderá fazê-lo mediante solicitação dirigida ao árbitro ou a CONCILIAR, conforme o caso, que, deferindo, a seu critério, determinará a substituição pelas respectivas cópias, cuja reprodução é de responsabilidade da parte que requereu.

21.5 As informações trazidas ao procedimento de arbitragem são confidenciais e privilegiadas. O(s) árbitro(s), qualquer das partes, a equipe CONCILIAR ou outra pessoa que atue no procedimento/processo arbitral, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou



compelidos, inclusive em posterior Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento, não podendo, inclusive servir de testemunhas.

21.6 Desde que preservada a identidade das partes e de circunstâncias relevantes, poderá, a CONCILIAR, publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

21.7 A CONCILIAR poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem.

21.8 Instituída a arbitragem e, verificando-se a existência de lacuna no presente regulamento, fica entendido que as partes delegam ao Árbitro/Tribunal Arbitral amplo poder para disciplinar sobre eventual ponto omissivo.

21.9 A CONCILIAR, desde que apresentado os valores em aberto de custas e honorários às partes para recolhimento, reter a Sentença Arbitral até que sejam integralmente recolhidos os valores referentes às custas processuais e honorários arbitrais/conciliatórios/de mediação.

Parágrafo único: Pode, a parte interessada no recebimento da Sentença, caso a parte adversa não proceda o devido recolhimento das custas e honorários em tempo e modo devido, proceder o pagamento destes valores, ficando autorizada sua compensação com os valores constantes da Sentença Arbitral, ou, caso não seja possível a compensação, tais valores podem ser objeto de ação de cobrança específica.

22 – Dos Procedimentos Envolvendo a Administração Pública Direta e Indireta.

22.1 É permitida a utilização dos procedimentos disponibilizados pela CONCILIAR, pela Administração Pública Direta ou Indireta, respeitados os limites e legislações específicas, assegurada a publicidade e a vedação do julgamento por Equidade.

22.2 Para assegurar a publicidade dos procedimentos em que a Administração Pública Direta ou Indireta figure como parte, em qualquer dos polos, serão publicados pela CONCILIAR em seu site oficial, assim como pode o próprio ente administrativo, fazer a publicidade complementar, mediante suas próprias diretrizes, em seus meios de comunicações próprios, das peças de Compromisso Arbitral, Alegações Iniciais das Partes, assim como da Sentença/Termo de Acordo que colocar fim ao conflito.

Parágrafo Único. Para respeitar o direito à imagem e ao sigilo fiscal e financeiro das partes que não sejam entes da administração, quando da publicação dos atos do procedimento, serão preservados os seus nomes, substituindo-o pelas suas iniciais.

23 – Da Vigência e Aplicação.

23.1 Este Regulamento entra em vigora a partir de 15 de maio de 2019, sendo aplicado à todos os procedimentos que sejam protocolados a partir desta data e somente poderá ser alterado por deliberação Exclusiva e expressa da Presidência da CONCILIAR.

Balneário Camboriú – SC. 15 de maio de 2019.

PRESIDÊNCIA DA CONCILIAR CÂMARA SUL BRASILEIRA
DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
CONSUELO BOHRER MARCONDES



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

ANEXO I

REGULAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA CONCILIAR

Capítulo I - Das Custas, Honorários e Demais Despesas em Procedimentos de, Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 1º - Conforme disposto no Regulamento de Procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CONCILIAR, entende-se por Custas, Honorários e Demais Despesas de um processo de arbitragem: **i)** taxa de registro ou custas iniciais; **ii)** taxa de administração ou custas finais; **iii)** honorários dos Árbitros; **iv)** outras despesas administrativas junto a CONCILIAR; **v)** quaisquer despesas do processo, inclusive com terceiros relacionadas ao processo.

Art. 2º - Caso não seja acordado pelas partes, no Compromisso Arbitral, no seu Termo Substitutivo ou em outro documento, a forma de divisão das despesas administrativas e honorários do processo de arbitragem, aplicam-se as regras do Regulamento de Procedimentos de Mediação e Arbitrais da CONCILIAR, bem como, as deste Regulamento.

Art. 3º - A taxa de registro, de administração e os honorários arbitrais, são calculadas, com a utilização das respectivas tabelas, constantes deste Regulamento.

Parágrafo 1º - As demais despesas administrativas e do processo são cobradas conforme respectivas tabelas, constantes deste Regulamento, ou orçamentos apresentados pela CONCILIAR.

Parágrafo 2º - Todos os valores referidos no art. 3º e seu parágrafo 1º acima, serão depositados pelo respectivo responsável, na conta bancária informada pela CONCILIAR ou através de boleto bancário.

Seção I – Das Custas de Administração

Art. 4º- São custas diretas, necessárias à administração de um processo de conciliação, mediação e arbitragem: a taxa de registro/custas iniciais; e a taxa de administração/custas processuais.

Art. 5º - Da Taxa de Registro ou Custas Iniciais - A parte que requerer a instauração de um processo de arbitragem, bem como aquela que apresentar reconvenção, deverá recolher, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, bem como, da tabela inserida neste artigo, a respectiva taxa de registro ou de reconvenção.

Parágrafo 1º - Sendo o valor da demanda indeterminado, não informado pelas respectivas partes no Pedido de Instauração de Procedimento, não versar a causa sobre direitos patrimoniais, ou ainda, não puder ser apurado na ocasião da propositura do respectivo procedimento, a taxa de registro será recolhida provisoriamente, no valor constante na primeira linha da tabela constante no inciso 'III' deste artigo.

Parágrafo 2º - O valor da diferença da taxa de registro apurada com base no valor monetário real da demanda e o recolhido nos termos dos parágrafos 1º deste artigo, será recolhido na forma do parágrafo 2º do Artigo 3º deste regulamento, em data a ser determinada pelo árbitro na audiência em que for apurado o valor definitivo da demanda.

Parágrafo 3º - Os requerimentos referidos no *caput* deste artigo deverão estar acompanhados do respectivo comprovante de pagamento, sem o qual, o mesmo poderá ser indeferido ou suspenso pela CONCILIAR, conforme o caso.

I – Poderá a CONCILIAR conceder novo prazo para o recolhimento e comprovação do respectivo pagamento.

II – No caso de suspensão do processo e persistindo o não recolhimento, o respectivo requerimento será indeferido, nos termos do parágrafo 3º acima.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

III – Tabela de Valores relativos à Taxa de Registro de Procedimento.

VALOR DA DEMANDA	VALOR DA TAXA DE REGISTRO
Até 50.000,00	R\$ 100,00
De 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 130,00
De 100.000,01 a 200.000,00	R\$ 150,00
De 200.000,01 a 300.000,00	R\$ 200,00
De 300.000,01 a 500.000,00	R\$ 300,00
De 500.000,01 a 800.000,00	R\$ 500,00
De 800.000,01 a 1.500.000,00	R\$ 800,00
Acima de 1.500.000,00	R\$ 1.000,00

Art. 6º - Caso o número de Requeridos seja superior a 01 (um), será acrescido ao valor da taxa de registro, o percentual de **20%** (vinte por cento), quando a notificação for efetuada no município sede da CONCILIAR e **30%** (trinta por cento), no caso de notificação a ser efetuada em município diferente do município sede da CONCILIAR, a cada nova Requerida a ser notificada.

Art. 7º - No caso do(s) Requerido(s) não ser(em) localizada(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Requerente, e esta fornecer novo endereço para que seja realizada nova tentativa de notificação será recolhido, por Boleto ou Depósito Bancário, mais 30% (trinta por cento) dos valores anteriormente recolhidos para este fim.

Art. 8º - A taxa de registro por se tratar de despesa, não será devolvida.

Art. 9º - Da Taxa de Administração ou Custas Processuais.

Valor da Demanda – R\$	Percentual sobre o Valor da Demanda	Valor Mínimo – R\$
Até 50.000,00	05,00%	500,00
De 50.000,01 a 5.000.000,00	04,50%	-
Acima de 5.000.000,00	04,00%	-

Seção II – Dos Honorários.

Art. 10º - Tabela de Honorários Arbitrais/Conciliação/Mediação.

Valor da Demanda – R\$	Percentual sobre o Valor da Demanda	Valor Mínimo Para Árbitro Único – R\$
Até 50.000,00	07,00 %	R\$ 1.000,00
De 50.000,01 a 1.000.000,00	06,00 %	-
Acima de 1.000.000,01	05,00 %	-

Parágrafo 1º - No caso de composição de Tribunal Arbitral, será acrescido a tabela acima, 20% (vinte por cento), a cada novo árbitro nomeado, além do primeiro, ressalvado acordo expresso entre os Árbitros e as partes.

Seção III - Das Despesas Administrativas

Art. 11º - Entende-se por despesas administrativas, aquelas referentes a atos procedimentais e cartoriais, as quais serão pagas à CONCILIAR, mediante fornecimento de recibo, conforme tabela abaixo:

Tipo de Despesa	Valor
-----------------	-------



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

Cópia simples (folha).	R\$ 0,70
Cópia Autenticada (folha).	R\$ 5,00
Notificação/Intimação Extra por Notificador pessoal, no município sede da CONCILIAR.	Vide Artigo 7º deste Anexo.
Intimação de testemunha, por Notificador pessoal, no município sede da CONCILIAR.	R\$ 20,00
Notificação/Intimação Extra por AR, ou por Notificador pessoal, em município diferente da sede da CONCILIAR.	Vide Artigo 7º deste Anexo.
Intimação de testemunha, por AR, ou por Notificador pessoal, em município diferente da sede do CONCILIAR.	R\$ 30,00
Certidão.	R\$ 15,00
Expedição de Guia de Depósito.	R\$ 15,00

Parágrafo Único – A parte que requerer qualquer providência, que resulte em despesa constante da tabela acima, deverá apresentar, juntamente com o requerimento, o comprovante do respectivo depósito efetuado na conta da Câmara sede da administração do processo, a ser fornecida, sem o qual, o requerimento será indeferido.

Seção IV – Das Outras Despesas do Processo

Art. 12º - Além das despesas relacionadas na tabela acima, poderão ainda ocorrer outras, também necessárias ao bom desenvolvimento dos procedimentos relacionados nesse regulamento, tais como: (i) aluguel de locais e equipamentos (caso as audiências precisem ocorrer fora da sede da CONCILIAR; (ii) contratação quando necessário, de pessoal especializado para a realização das audiências; (iii) gastos com viagens dos árbitros e de integrantes da CONCILIAR, quando as audiências se realizem fora da sede da Câmara; (iv) despesas com perícia técnica; (v) gastos com diligências fora do local da arbitragem; etc.

Parágrafo 1º - Tais despesas serão objeto de adiantamento solicitado pela CONCILIAR ou de reembolso após efetuadas, sendo que todas deverão ser devidamente comprovadas, caso não sejam pagas diretamente aos respectivos fornecedores.

Parágrafo 2º - Salvo acordo entre as partes, as despesas serão pagas pela parte que as requereu ou caso sejam requeridas pelo(s) árbitro(s), serão rateadas meio a meio entre elas.

I- Caso devam ser rateadas meio a meio entre as partes e uma delas não efetuar o respectivo depósito, poderá a parte interessada, realizar também o depósito de responsabilidade da outra parte. Sujeito a reembolso.

Art. 13º - Da Apuração e pagamento da Taxa de Administração e Honorários Arbitrais -

Parágrafo 1º - O pagamento da Taxa Administrativa e Honorários Arbitrais do processo já instaurado, deverá ser efetuado pelas de forma igualitária pelas partes nos termos do artigo 3º e seus parágrafos deste regulamento, da seguinte forma:

I – Quando finalizado por composição amigável das partes, na primeira tentativa de mediação/conciliação, após a instauração do processo arbitral, com requerimento para que o(s) árbitro(s) homologue(m) por sentença o respectivo acordo, da taxa de administração, honorários arbitrais e demais despesas relativas ao processo arbitral, ainda não pagas, serão reduzidos no percentual de 20% (vinte por cento), desde que totalmente quitado no prazo estipulado no acordo.

Parágrafo 2º - Se alguma das partes ou ambas, não recolher os valores de suas responsabilidades, poderá a CONCILIAR, conceder novo prazo para que efetuem o pagamento, com valor corrigido e acrescido de juros e multa legais.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

I - Se após o novo prazo concedido, mesmo assim, tais valores não forem totalmente recolhidos, o respectivo processo poderá ser suspenso ou finalizado sem julgamento do mérito, sem prejuízo das cobranças dos valores devidos até então e não pagos, pelas partes.

- a) No caso de suspensão do processo, poderá qualquer das partes interessada em dar prosseguimento ao mesmo, realizar o seu depósito e/ou o da outra parte, até o prazo final de suspensão do mesmo. Sujeito a reembolso.
- b) Se o caso for de encerramento do processo sem julgamento do mérito, poderá a parte interessada em reabrir o mesmo, realizar novo pedido de instauração de procedimento arbitragem, porém, para isto, deverá depositar nova taxa de registro, bem como, realizar o depósito total da taxa de administração e honorários arbitrais.

Art. 14º - Os honorários dos Árbitros ficam sujeitos à legislação em vigor, no que se refere às obrigações tributárias e sociais, sendo da inteira responsabilidade dos mesmos, a satisfação destas obrigações

Capítulo II - Das Disposições Gerais

Art. 15º - A sentença arbitral, seja ela, homologatória de transação, condenatória, declaratória ou constitutiva, somente será entregue às partes, após o pagamento integral de todos os valores de responsabilidade destas, referentes ao respectivo processo arbitral, ou seja, honorários arbitrais, taxa administrativa, despesas administrativas e demais despesas do processo.

Art. 16º - Caso o árbitro ou árbitros nomeados pelas partes, não pertencerem ao quadro de árbitros da CONCILIAR, e/ou não concordarem com a tabela de honorários constantes deste regulamento, devido ao seu grau de especialização, a complexidade da causa ou qualquer outro motivo, poderão com anuência das partes, ser modificados.

Art. 17º - O árbitro ou tribunal arbitral informará à CONCILIAR, quanto ao disposto e determinado na sentença arbitral, no que se refere às custas, honorários e demais despesas, para que esta, se for o caso, adote as providências necessárias.

Art. 18º - O valor cobrado a título de taxa de administração inclui a realização de audiências na sede da Câmara sede da administração do processo de arbitragem, bem como, a utilização do idioma português/brasileiro. Caso sejam realizadas audiências em outros locais ou localidades, dentro ou fora do Brasil, bem como, a utilização de outro idioma, as partes arcarão com as despesas extraordinárias referentes a:

Parágrafo 1º - Aluguel de salas, equipamentos de gravação, transcrição e projeção, mediante contratação direta com os respectivos fornecedores.

Parágrafo 2º - Contratação de profissional especializado para assessorar as partes árbitros e administração da CONCILIAR, no que tange ao idioma escolhido/utilizado.

Parágrafo 3º - Despesas com locomoção, estadia e alimentação dos árbitros e todos aqueles vinculadas ao processo.

Parágrafo 4º - Outras despesas extraordinárias.

Art. 19º - No caso de Arbitragem internacional, assim considerada aquela em que (i) as partes tiverem domicílio em país que não o Brasil, (ii) aquela em que o direito material aplicável ao caso não for o direito brasileiro ou (iii) aquela que for desenvolvida em idioma diverso do português. Terá seus valores apurados com base nas tabelas constantes dos artigos 09º e 10º e 11º deste regulamento, respectivamente, serão majorados em 50% (cinquenta por cento).

Art. 20º - Em Arbitragem de Emergência, será cobrado o valor inicial fixo de R\$ 30.000,00, para o custeio administrativo e despesas do Árbitro de Emergência.

Art. 21º - No caso de atuação da CONCILIAR como administradora de dispute boards, comitês de adjudicação ou similares, serão pagos: (i) a Taxa de Registro prevista a ser determinada pela



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

CONCILIAR, conforme tabela constante no artigo 5º, bem como, outros dispositivos referentes ao assunto, presentes neste regulamento; (ii) 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Administração prevista no art. 9º deste Anexo; (iii) Honorários da(s) Autoridade(s) nomeada pela CONCILIAR observados os valores estabelecidos na tabela do artigo 10º e demais dispositivos pertinentes ao assunto, constantes neste Regulamento.

Art. 22º - Casos omissos ou situações particulares serão analisados pelo Conselho Administrativo da CONCILIAR.

Art. 23º - Este Anexo constitui parte integrante do Regulamento Interno da CONCILIAR.

Art. 24º - Este Anexo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - A CONCILIAR, através de sua diretoria, poderá, em casos específicos, de maneira expressa afastar a aplicabilidade da presente tabela, podendo, em conjunto com as partes, aplicar outros valores/porcentagens, dependendo de situações específicas, tais como complexidade do caso, volume de demandas, necessidade de demais profissionais que não os de caráter ordinário no procedimento e etc.

Balneário Camboriú, 20 de janeiro de 2019.

CONSUELO
BOHRER
MARCONDES:4435
0112049

Digitally signed by
CONSUELO BOHRER
MARCONDES:44350112049
Date: 2019.05.03 17:06:28
-03'00'

Consuelo Bohrer Marcondes
Diretora Geral da Conciliar



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/08/2019

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

ANEXO I

REGULAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA CONCILIAR

Capítulo I - Das Custas, Honorários e Demais Despesas em Procedimentos de, Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 1º - Conforme disposto no Regulamento de Procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CONCILIAR, entende-se por Custas, Honorários e Demais Despesas de um processo de arbitragem: **i)** taxa de registro ou custas iniciais; **ii)** taxa de administração ou custas finais; **iii)** honorários dos Árbitros; **iv)** outras despesas administrativas junto a CONCILIAR; **v)** quaisquer despesas do processo, inclusive com terceiros relacionadas ao processo.

Art. 2º - Caso não seja acordado pelas partes, no Compromisso Arbitral, no seu Termo Substitutivo ou em outro documento, a forma de divisão das despesas administrativas e honorários do processo de arbitragem, aplicam-se as regras do Regulamento de Procedimentos de Mediação e Arbitrais da CONCILIAR, bem como, as deste Regulamento.

Art. 3º - A taxa de registro, de administração e os honorários arbitrais, são calculadas, com a utilização das respectivas tabelas, constantes deste Regulamento.

Parágrafo 1º - As demais despesas administrativas e do processo são cobradas conforme respectivas tabelas, constantes deste Regulamento, ou orçamentos apresentados pela CONCILIAR.

Parágrafo 2º - Todos os valores referidos no art. 3º e seu parágrafo 1º acima, serão depositados pelo respectivo responsável, na conta bancária informada pela CONCILIAR ou através de boleto bancário.

Seção I – Das Custas de Administração

Art. 4º- São custas diretas, necessárias à administração de um processo de conciliação, mediação e arbitragem: a taxa de registro/custas iniciais; e a taxa de administração/custas processuais.

Art. 5º - Da Taxa de Registro ou Custas Iniciais - A parte que requerer a instauração de um processo de arbitragem, bem como aquela que apresentar reconvenção, deverá recolher, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, bem como, da tabela inserida neste artigo, a respectiva taxa de registro ou de reconvenção.

Parágrafo 1º - Sendo o valor da demanda indeterminado, não informado pelas respectivas partes no Pedido de Instauração de Procedimento, não versar a causa sobre direitos patrimoniais, ou ainda, não puder ser apurado na ocasião da propositura do respectivo procedimento, a taxa de registro será recolhida provisoriamente, no valor constante na primeira linha da tabela constante no inciso 'III' deste artigo.

Parágrafo 2º - O valor da diferença da taxa de registro apurada com base no valor monetário real da demanda e o recolhido nos termos dos parágrafos 1º deste artigo, será recolhido na forma do parágrafo 2º do Artigo 3º deste regulamento, em data a ser determinada pelo árbitro na audiência em que for apurado o valor definitivo da demanda.

Parágrafo 3º - Os requerimentos referidos no *caput* deste artigo deverão estar acompanhados do respectivo comprovante de pagamento, sem o qual, o mesmo poderá ser indeferido ou suspenso pela CONCILIAR, conforme o caso.

I – Poderá a CONCILIAR conceder novo prazo para o recolhimento e comprovação do respectivo pagamento.

II – No caso de suspensão do processo e persistindo o não recolhimento, o respectivo requerimento será indeferido, nos termos do parágrafo 3º acima.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

III – Tabela de Valores relativos à Taxa de Registro de Procedimento.

VALOR DA DEMANDA	VALOR DA TAXA DE REGISTRO
Até 50.000,00	R\$ 100,00
De 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 130,00
De 100.000,01 a 200.000,00	R\$ 150,00
De 200.000,01 a 300.000,00	R\$ 200,00
De 300.000,01 a 500.000,00	R\$ 300,00
De 500.000,01 a 800.000,00	R\$ 500,00
De 800.000,01 a 1.500.000,00	R\$ 800,00
Acima de 1.500.000,00	R\$ 1.000,00

Art. 6º - Caso o número de Requeridos seja superior a 01 (um), será acrescido ao valor da taxa de registro, o percentual de **20%** (vinte por cento), quando a notificação for efetuada no município sede da CONCILIAR e **30%** (trinta por cento), no caso de notificação a ser efetuada em município diferente do município sede da CONCILIAR, a cada nova Requerida a ser notificada.

Art. 7º - No caso do(s) Requerido(s) não ser(em) localizada(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Requerente, e esta fornecer novo endereço para que seja realizada nova tentativa de notificação será recolhido, por Boleto ou Depósito Bancário, mais 30% (trinta por cento) dos valores anteriormente recolhidos para este fim.

Art. 8º - A taxa de registro por se tratar de despesa, não será devolvida.

Art. 9º - Da Taxa de Administração ou Custas Processuais.

Valor da Demanda – R\$	Percentual sobre o Valor da Demanda	Valor Mínimo – R\$
Até 50.000,00	05,00%	500,00
De 50.000,01 a 5.000.000,00	04,50%	-
Acima de 5.000.000,00	04,00%	-

Seção II – Dos Honorários.

Art. 10º - Tabela de Honorários Arbitrais/Conciliação/Mediação.

Valor da Demanda – R\$	Percentual sobre o Valor da Demanda	Valor Mínimo Para Árbitro Único – R\$
Até 50.000,00	07,00 %	R\$ 1.000,00
De 50.000,01 a 1.000.000,00	06,00 %	-
Acima de 1.000.000,01	05,00 %	-

Parágrafo 1º - No caso de composição de Tribunal Arbitral, será acrescido a tabela acima, 20% (vinte por cento), a cada novo árbitro nomeado, além do primeiro, ressalvado acordo expresso entre os Árbitros e as partes.

Seção III - Das Despesas Administrativas

Art. 11º - Entende-se por despesas administrativas, aquelas referentes a atos procedimentais e cartoriais, as quais serão pagas à CONCILIAR, mediante fornecimento de recibo, conforme tabela abaixo:

Tipo de Despesa	Valor
-----------------	-------



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

Cópia simples (folha).	R\$ 0,70
Cópia Autenticada (folha).	R\$ 5,00
Notificação/Intimação Extra por Notificador pessoal, no município sede da CONCILIAR.	Vide Artigo 7º deste Anexo.
Intimação de testemunha, por Notificador pessoal, no município sede da CONCILIAR.	R\$ 20,00
Notificação/Intimação Extra por AR, ou por Notificador pessoal, em município diferente da sede da CONCILIAR.	Vide Artigo 7º deste Anexo.
Intimação de testemunha, por AR, ou por Notificador pessoal, em município diferente da sede do CONCILIAR.	R\$ 30,00
Certidão.	R\$ 15,00
Expedição de Guia de Depósito.	R\$ 15,00

Parágrafo Único – A parte que requerer qualquer providência, que resulte em despesa constante da tabela acima, deverá apresentar, juntamente com o requerimento, o comprovante do respectivo depósito efetuado na conta da Câmara sede da administração do processo, a ser fornecida, sem o qual, o requerimento será indeferido.

Seção IV – Das Outras Despesas do Processo

Art. 12º - Além das despesas relacionadas na tabela acima, poderão ainda ocorrer outras, também necessárias ao bom desenvolvimento dos procedimentos relacionados nesse regulamento, tais como: (i) aluguel de locais e equipamentos (caso as audiências precisem ocorrer fora da sede da CONCILIAR; (ii) contratação quando necessário, de pessoal especializado para a realização das audiências; (iii) gastos com viagens dos árbitros e de integrantes da CONCILIAR, quando as audiências se realizem fora da sede da Câmara; (iv) despesas com perícia técnica; (v) gastos com diligências fora do local da arbitragem; etc.

Parágrafo 1º - Tais despesas serão objeto de adiantamento solicitado pela CONCILIAR ou de reembolso após efetuadas, sendo que todas deverão ser devidamente comprovadas, caso não sejam pagas diretamente aos respectivos fornecedores.

Parágrafo 2º - Salvo acordo entre as partes, as despesas serão pagas pela parte que as requereu ou caso sejam requeridas pelo(s) árbitro(s), serão rateadas meio a meio entre elas.

I- Caso devam ser rateadas meio a meio entre as partes e uma delas não efetuar o respectivo depósito, poderá a parte interessada, realizar também o depósito de responsabilidade da outra parte. Sujeito a reembolso.

Art. 13º - Da Apuração e pagamento da Taxa de Administração e Honorários Arbitrais -

Parágrafo 1º - O pagamento da Taxa Administrativa e Honorários Arbitrais do processo já instaurado, deverá ser efetuado pelas de forma igualitária pelas partes nos termos do artigo 3º e seus parágrafos deste regulamento, da seguinte forma:

I – Quando finalizado por composição amigável das partes, na primeira tentativa de mediação/conciliação, após a instauração do processo arbitral, com requerimento para que o(s) árbitro(s) homologue(m) por sentença o respectivo acordo, da taxa de administração, honorários arbitrais e demais despesas relativas ao processo arbitral, ainda não pagas, serão reduzidos no percentual de 20% (vinte por cento), desde que totalmente quitado no prazo estipulado no acordo.

Parágrafo 2º - Se alguma das partes ou ambas, não recolher os valores de suas responsabilidades, poderá a CONCILIAR, conceder novo prazo para que efetuem o pagamento, com valor corrigido e acrescido de juros e multa legais.

CP



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

I - Se após o novo prazo concedido, mesmo assim, tais valores não forem totalmente recolhidos, o respectivo processo poderá ser suspenso ou finalizado sem julgamento do mérito, sem prejuízo das cobranças dos valores devidos até então e não pagos, pelas partes.

- a) No caso de suspensão do processo, poderá qualquer das partes interessada em dar prosseguimento ao mesmo, realizar o seu depósito e/ou o da outra parte, até o prazo final de suspensão do mesmo. Sujeito a reembolso.
- b) Se o caso for de encerramento do processo sem julgamento do mérito, poderá a parte interessada em reabrir o mesmo, realizar novo pedido de instauração de procedimento arbitragem, porém, para isto, deverá depositar nova taxa de registro, bem como, realizar o depósito total da taxa de administração e honorários arbitrais.

Art. 14º - Os honorários dos Árbitros ficam sujeitos à legislação em vigor, no que se refere às obrigações tributárias e sociais, sendo da inteira responsabilidade dos mesmos, a satisfação destas obrigações

Capítulo II - Das Disposições Gerais

Art. 15º - A sentença arbitral, seja ela, homologatória de transação, condenatória, declaratória ou constitutiva, somente será entregue às partes, após o pagamento integral de todos os valores de responsabilidade destas, referentes ao respectivo processo arbitral, ou seja, honorários arbitrais, taxa administrativa, despesas administrativas e demais despesas do processo.

Art. 16º - Caso o árbitro ou árbitros nomeados pelas partes, não pertencerem ao quadro de árbitros da CONCILIAR, e/ou não concordarem com a tabela de honorários constantes deste regulamento, devido ao seu grau de especialização, a complexidade da causa ou qualquer outro motivo, poderão com anuência das partes, ser modificados.

Art. 17º - O árbitro ou tribunal arbitral informará à CONCILIAR, quanto ao disposto e determinado na sentença arbitral, no que se refere às custas, honorários e demais despesas, para que esta, se for o caso, adote as providências necessárias.

Art. 18º - O valor cobrado a título de taxa de administração inclui a realização de audiências na sede da Câmara sede da administração do processo de arbitragem, bem como, a utilização do idioma português/brasileiro. Caso sejam realizadas audiências em outros locais ou localidades, dentro ou fora do Brasil, bem como, a utilização de outro idioma, as partes arcarão com as despesas extraordinárias referentes a:

Parágrafo 1º - Aluguel de salas, equipamentos de gravação, transcrição e projeção, mediante contratação direta com os respectivos fornecedores.

Parágrafo 2º - Contratação de profissional especializado para assessorar as partes árbitros e administração da CONCILIAR, no que tange ao idioma escolhido/utilizado.

Parágrafo 3º - Despesas com locomoção, estadia e alimentação dos árbitros e todos aquele vinculadas ao processo.

Parágrafo 4º - Outras despesas extraordinárias.

Art. 19º - No caso de Arbitragem internacional, assim considerada aquela em que (i) as partes tiverem domicílio em país que não o Brasil, (ii) aquela em que o direito material aplicável ao caso não for o direito brasileiro ou (iii) aquela que for desenvolvida em idioma diverso do português. Terá seus valores apurados com base nas tabelas constantes dos artigos 09º e 10º e 11º deste regulamento, respectivamente, serão majorados em 50% (cinquenta por cento).

Art. 20º - Em Arbitragem de Emergência, será cobrado o valor inicial fixo de R\$ 30.000,00, para o custeio administrativo e despesas do Árbitro de Emergência.

Art. 21º - No caso de atuação da CONCILIAR como administradora de dispute boards, comitês de adjudicação ou similares, serão pagos: (i) a Taxa de Registro prevista a ser determinada pela



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

CONCILIAR, conforme tabela constante no artigo 5º, bem como, outros dispositivos referentes ao assunto, presentes neste regulamento; (ii) 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Administração prevista no art. 9º deste Anexo; (iii) Honorários da(s) Autoridade(s) nomeada pela CONCILIAR observados os valores estabelecidos na tabela do artigo 10º e demais dispositivos pertinentes ao assunto, constantes neste Regulamento.

Art. 22º - Casos omissos ou situações particulares serão analisados pelo Conselho Administrativo da CONCILIAR.

Art. 23º - Este Anexo constitui parte integrante do Regulamento Interno da CONCILIAR.

Art. 24º - Este Anexo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - A CONCILIAR, através de sua diretoria, poderá, em casos específicos, de maneira expressa afastar a aplicabilidade da presente tabela, podendo, em conjunto com as partes, aplicar outros valores/porcentagens, dependendo de situações específicas, tais como complexidade do caso, volume de demandas, necessidade de demais profissionais que não os de caráter ordinário no procedimento e etc.

Balneário Camboriú, 20 de janeiro de 2019.

CONSUELO
BOHRER
MARCONDES:4435
0112049

Digitally signed by
CONSUELO BOHRER
MARCONDES:44350112049
Date: 2019.05.03 17:06:28
-03'00'

Consuelo Bohrer Marcondes
Diretora Geral da Conciliar



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

ANEXO II - CÓDIGO DE ÉTICA

SEÇÃO I - DO OBJETIVO

Art. 1º – Este Código de Ética tem por objetivo fixar normas de conduta ético-profissional para os integrantes do corpo de Mediadores, Conciliadores, Negociadores e Árbitros da CONCILIAR, seus diretores e conselheiros, ou participantes de procedimentos “ad hoc” no que diz respeito aos procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e aos preceitos e regras estipuladas no Regulamento Interno e demais Preceitos Legais.

SEÇÃO II - DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 2º – São deveres dos Mediadores, Conciliadores, Negociadores e Árbitros exercer suas funções com:

- I – imparcialidade, mantendo compromisso com a verdade e integridade moral e intelectual;
- II – competência, rejeitando demandas que estejam *aquem* do seu conhecimento profissional e buscando conhecer em profundidade a vontade das partes;
- III – independência, agindo com transparência e desvinculando-se das partes ou instituições que os façam inseguros para mediar, conciliar, negociar ou julgar;
- IV – discrição e confidencialidade, mantendo em sigilo as informações colhidas no processo ou em virtude deste;
- V – diligência, assegurando a regularidade e a qualidade do processo, zelando pelos seus princípios fundamentais;
- VI – credibilidade, conquistando a confiança das partes com sua conduta independente, franca e coerente;
- VII – respeito à autonomia da vontade das partes, norteados pelo caráter da voluntariedade do processo e poder das partes de administrá-los dentro dos limites legais e com respeito ao seu livre convencimento;
- VIII- lisura, abstendo-se de participar em demandas próprias e/ou com a participação de parentes até 2º grau, e/ou de sócios, ou ainda, qualquer das causas de suspeição ou impedimentos previstos no Código de Processo Civil.
- IX – zelo e honestidade, respeitando sempre o presente Códigos de Ética e cumprindo as obrigações decorrentes da lei, que presume conhecida.

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES

Frente à Nomeação

Art. 3º – Aceita a nomeação pelo mediador, conciliador, negociador ou árbitro, presume-se:

- I – convicção de que poderá desempenhar a tarefa de acordo com os deveres e obrigações contidas neste código;
- II – qualificação necessária e a disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas das partes e praticar todos os atos do procedimento em tempo e local devido;
- III – obediência ao REGULAMENTO INTERNO DE PROCEDIMENTOS DA CONCILIAR CÂMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, se outro não for o rito expressamente convencionado com as partes;
- IV – não incidência de qualquer causa de impedimento ou de suspeição;
- V – ciência que a renúncia pode acarretar prejuízo às partes, vez que a nomeação é “*intuito personae*”.

Frente às Partes

Art. 4º – Obrigam-se os mediadores, conciliadores negociadores e árbitros a:

- I – esclarecer às partes sobre o desdobramento e as consequências dos atos processuais;
- II – agir com prudência, veracidade e transparência, abstendo-se de promessas e garantias acerca dos resultados, bem como de pré-julgamentos;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

- III – assegurar a igualdade de tratamento às partes, garantindo, assim o equilíbrio de poder processual;
- IV – nunca impor acordo às partes, nem por elas tomar decisões;
- V – atuar sempre de acordo ao convenionado no Compromisso Arbitral;
- VI – corresponder à confiança das partes, sendo-lhes leais, fiéis e diligentes;
- VII – na Mediação, suspender ou finalizar o processo se concluir que sua continuação poderá lesar qualquer das partes mediadas ou, quando da recusa de apresentação de algum documento, possa sobrevir comprometimento da Mediação.

Frente aos Mediadores, Conciliadores, Negociadores e Árbitros

Art. 5º – Por seus atos, responderão os mediadores, conciliadores negociadores e árbitros, às partes e aos órgãos superiores da CONCILIAR, conforme normas estatutárias; devendo, entre eles:

- I – obediência aos princípios de cordialidade e solidariedade;
- II – respeito nas palavras e atos;
- III – abster-se de referências que desabonem atos por outros praticados, sob qualquer pretexto;
- IV – abster-se de referências a processos que não sejam de sua competência, com partes ou pessoas estranhas à relação;

Frente ao Processo

Art. 6º – Os processos de Mediação e Arbitragem regem-se por regulamento próprio, devendo os mediadores e árbitros:

- I – zelar pelo cumprimento das normas processuais, evitando nulidades por vícios formais ou materiais;
- II – sendo o processo físico, zelar pela integridade física dos processos, devolvendo-os à Secretaria nos prazos fixados, sempre que os retirar para diligências;
- III – sendo digital o processo, zelar sempre pelo seu bom estado com inserção de informações e documentos devidos, não praticar atos desnecessários ou que possam prejudicar o bom funcionamento dos sistemas;
- III – zelar pela formalidade dos atos praticados pela Câmara e Secretaria.

Frente à Câmara

Art. 7º – Os mediadores, conciliadores negociadores e árbitros bem como todos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Superior, obedecerão a este Código, aos Regulamentos e ao Estatuto da Câmara, devendo ainda:

- I – manter ilibada conduta profissional e pessoal;
- II – abster-se de auto divulgação, fazendo-o exclusivamente em favor da CONCILIAR;
- III – colaborar e cooperar com as atividades patrocinadas pela CONCILIAR, bem como envidar esforços no sentido de aperfeiçoar-se profissionalmente.

SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES

Art. 8º – A transgressão a qualquer preceito deste Código, constitui infração ética, sancionada segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Pagamento de multa;
- III – Suspensão;
- IV – Exclusão dos quadros da CONCILIAR;

Parágrafo 1º: A advertência, sempre por escrito, consiste numa admoestação ao infrator, de forma reservada, que será acrescentada na ficha de Cadastro.

Parágrafo 2º: Multa que será imposta através de processo ético-disciplinar.

Parágrafo 3º: A suspensão, consiste na proibição do exercício das funções por um período de 01 (um) mês a 01 (um) ano, sem recebimento de qualquer tipo de remuneração ou indenização;

Art. 9º – Na aplicação das sanções éticas, são considerados atenuantes:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/08/2019

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

- a) falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
- b) ausência de punição ética anterior;

Art. 10 – O julgamento de questões relacionadas à transgressão de preceitos de ética de que trata o Art. 8º, será feito através de competente processo ético-disciplinar, de acordo com as normas do CAP. V deste código.

SEÇÃO V - DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 11 – A Comissão de Ética e Disciplina é órgão da CONCILIAR, e atuará de acordo com o disposto neste código.

Art. 12 – A Comissão de Ética e Disciplina será composta por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, escolhidos do quadro de mediadores e árbitros da CONCILIAR, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 13 – Os membros eleitos escolherão, dentre eles, um presidente, um vice-presidente e um secretário, registrando em ata, que será lavrada em livro próprio, arquivando-se cópia junto à Secretaria Geral.

Art. 14 – Incumbe à Comissão de Ética e Disciplina:

I – instaurar o Procedimento Ético Disciplinar, sempre que obtiver notícia ou denúncia de transgressão de norma prevista neste código;

II – proporcionar ao investigado ampla defesa e contraditório;

III – sugerir, fundamentadamente, as penalidades aplicáveis nos incisos I, II, III e IV do Art. 8º, à Diretoria Executiva ou ao Conselho Superior.

IV – manter em sigilo o procedimento, cuja publicidade se restringe ao âmbito interno da CONCILIAR.

Art. 15 – Transitada em julgado, a decisão que aplicou qualquer penalidade será anotada na ficha cadastral do profissional.

Art. 16 – Dar-se-á por impedido o membro da Comissão que estiver sendo investigado, assumindo seu lugar, o primeiro suplente.

Art. 17 – Este Código de Ética entra em vigor na data de sua promulgação.

Balneário Camboriú, 23 de maio de 2019.

PRESIDÊNCIA DA CONCILIAR CÂMARA SUL BRASILEIRA
DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
CONSUELO BOHRER MARCONDES



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/08/2019

Arquivamento 20195900600 Protocolo 195900600 de 13/08/2019 NIRE 42204341048

Nome da empresa CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 230720062353061

15/08/2019

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	CONCILIAR CAMARA SUL BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA
PROTOCOLO	195900600 - 13/08/2019
ATO	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
EVENTO	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO

MATRIZ

NIRE 42204341048
CNPJ 10.968.453/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/08/2019
SOB N: 20195900600

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07137529984 - RAFFAEL MARCONDES MASCARELLO

